



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DAS CONTAS DA EMATER/RO,
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n°. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n°. 76/TCE-RO/2011, **formula**

REPRESENTAÇÃO

em face de **RENATA ROSA DE SOUZA**, Diretora-Vice-Presidente à época dos fatos; **ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR**, Engenheiro Agrônomo e Gerente do Escritório Regional de Porto Velho, **FABIO JULIO PERONDI SILVA**, Controlador Interno, todos agentes públicos da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER/RO), e a associação civil **INSTITUTO AMAZONICO DE POLITICAS PUBLICAS ESTRATEGICAS, SOCIAIS E SUSTENTAVEIS**, CNPJ 27.019.461/0001-62, ante as ilicitudes atinentes aos atos administrativos que poderão culminar na transferência de recursos públicos, mediante formação de termo de fomento, para entidade e plano de trabalho fora das balizas legais, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

1. Dos fatos

1.1. Do não preenchimento dos requisitos necessários à formalização do Termo de Fomento

Cuida-se de Representação fundada em atuação *ex officio*, no âmbito do Ministério Público de Contas, a fim de impugnar o pretendido entabulamento de Termo de Fomento, alegadamente nos moldes da Lei Federal n. 13.019, de 2014, entre a Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER/RO) e a associação civil Instituto Amazônico de Políticas Públicas Estratégicas, Sociais e Sustentáveis (IAPPESS), com a finalidade de transferir à entidade privada recursos públicos oriundos de emenda parlamentar de bancada para a realização de atividades de apoio a pequenos e médios produtores rurais em diversos municípios do estado de Rondônia, mediante repasse público no montante de **R\$ 1.928.098,00 (um milhão novecentos e vinte e oito mil e noventa e oito reais)**.

Diante de indícios de possível irregularidade na celebração de parceria entre a EMATER/RO e o Instituto Amazônico de Políticas Públicas Estratégicas, Sociais e Sustentáveis (IAPPESS), foi expedido o OFÍCIO CONJUNTO N. 001/2025-GPGMPC^[1], por meio do qual se requisitou o envio da cópia integral do **Processo Administrativo SEI nº 0011.009219/2024-21**^[2], que instrui a formalização do Termo de Fomento ora analisado.

O ofício foi devidamente atendido pela EMATER/RO. A partir da análise do conteúdo processual encaminhado, este Órgão Ministerial de Contas constatou a existência de diversos elementos que, considerados em conjunto, apontam para possíveis irregularidades materiais e formais no processo de parceria, especialmente no que se refere à compatibilidade dos objetos financiados com o interesse público, à proporcionalidade dos recursos aplicados, à definição da destinação de bens públicos e à capacidade técnico-operacional do ente privado envolvido.

Os recursos públicos que guarneceriam a pretendida parceria foram assegurados por meio de emenda parlamentar de bancada à Lei Orçamentária anual, de caráter impositivo, proposta pela deputada estadual Rosângela Donadon, na qual a destinação da verba foi vinculada ao Instituto beneficiário desde a origem^[3], razão pela qual, ante a previsão do art. 29 da Lei n. 13.019, de 2014^[4], restou dispensada a realização de chamamento público para seleção do parceiro privado.

Segundo se lê dos documentos que instruem os autos administrativos, a pretendida parceria tem por objeto a execução do Projeto denominado "Arar Solidário", cujo objetivo seria promover a mecanização agrícola e fornecer apoio técnico aos pequenos e médios produtores rurais em diversos municípios do estado de Rondônia, ao custo total de **R\$ 1.928.098,00 (um milhão novecentos e vinte e oito mil e noventa e oito reais)**.

1.1.a. Não comprovação de capacidade técnico-administrativa da entidade privada

Inicialmente, um *checklist*^[5] da EMATER-RO indicou que a comprovação de efetivo funcionamento na área há 02 anos foi feita com uma "DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE ADMINISTRATIVA, TÉCNICA/JURÍDICA E GERENCIAL", apresentada pelo IAPPESS^[6], afirmando possuir tal capacidade para a execução do Plano de Trabalho relacionado ao objeto. Em análise posterior^[7], a autarquia identificou a ausência de elementos fundamentais aptos a demonstrar a experiência prévia e a capacidade da entidade privada, tais como histórico da entidade, trabalhos realizados anteriormente no setor social relacionados ao objeto, número de famílias atendidas em atividades passadas, informações sobre a estrutura técnica da equipe responsável pela execução, evidências da capacidade administrativa e operacional do Instituto. Essa análise ressaltou que a falta desse detalhamento comprometia a credibilidade e eficácia do projeto.

Em resposta^[8], o IAPPESS atualizou o plano de trabalho, mencionando que a composição da equipe contaria com membros da diretoria para apoio administrativo e prevendo a contratação formal de 2 Operadores de Máquinas Agrícolas e 2 Motoristas após o início do projeto. A resposta ainda abordou aspectos relacionados à metodologia de execução, com mecanismos de acompanhamento como relatórios diários/mensais, registros fotográficos e abertura à fiscalização. Também descreveu os objetivos da entidade, como a promoção do desenvolvimento sustentável de produtores rurais por meio da mecanização, mas não detalhou trabalhos anteriores ou famílias já atendidas nessa área.

Não obstante, parecer técnico inicial^[9], subscrito pelo gerente do Escritório Regional da EMATER/RO de Porto Velho, Alexandre da Silva Aguiar, considerou a proposta tecnicamente viável com base na documentação então disponível, embora com o registro sobre a falta de detalhamento; ainda assim, apesar das lacunas, despacho técnico

posterior^[10] ratificou a viabilidade do plano de trabalho.

Soma-se a essa defecção o fato de que a atuação institucional do IAPPESS apresenta um espectro excessivamente amplo e heterogêneo^[11], conforme se lê do Estatuto Social da entidade, em anexo, o que por si só, sinaliza a necessidade de se realizar profunda investigação acerca da efetiva expertise da pessoa jurídica privada envolvida, mormente porque não faz sentido que o Poder Público escolha entabular parceria com quem não tem experiência robusta, segura e comprovada na área de interesse.

Chama atenção, no ponto, a abrangência dos objetivos da entidade, que vai da mecanização agrícola à produção de filmes, promoção de eventos culturais e execução de obras, revelando um perfil multifinalitário e pouco delineado quanto à especialização técnica exigida para o objeto pactuado.

Aliás, conforme divulgado pela própria entidade^[12], o Instituto já figurou como proponente de eventos culturais, como no caso do processo SEI n° 0032.003362/2024-61^[13] (no valor de **R\$ 951.580,00**, destinado a "Ensaio e desfile de carnaval 2025"), e, além deste, figurou como beneficiário de recursos públicos em outros termos de fomento destinados a objetos similares^[14], como se nota dos processos SEI's n°s: a) 0032.002150/2024-66 (no valor de **R\$ 50.514,02**, objetivando a "realização do Projeto Amazônico Cultural INDEPENDENCE DAY"); b) 0032.002833/2024-13 (no valor de **R\$ 992.290,00**, visando a "realização de Festival de Talentos"); c) 0032.003365/2024-02 (no valor de **R\$ 372.500,00**, voltado para a realização da "Semana da Virada 2024/2025") e d) 0032.003367/2024-93 (no valor de **R\$ 300.000,00**, tencionando a aquisição de 1 camionete), tudo contrastando, em muito, com sua atual proposta voltada à mecanização agrícola.

Sobreleva anotar, a propósito, que a experiência do Instituto, ao menos no que toca ao recebimento e uso de dinheiro público, volta-se totalmente às atividades recreativas e culturais, o que se constata a partir dos termos de fomentos ora mencionados.

Sem sombras de dúvidas, a amplitude de finalidades compromete a coerência institucional e levanta dúvidas sobre a especialização técnica e a real capacidade operacional do instituto para a execução de projetos tão distintos entre si.

Destaca-se, nesse tocante, o contraste entre a dimensão

deveras enxuta da entidade e a multiplicidade dos propósitos a que se destina. A diretoria executiva do IAPPESS é composta por apenas três membros efetivos: Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro, nenhum deles, segundo se lê dos autos [\[15\]](#), com expertise no ramo agrícola ou de agropecuária. Vale dizer que, para a execução do objeto da parceria, toda a equipe operacional [\[16\]](#) seria estranha à entidade, contratada após a celebração do Termo de Fomento.

No que toca às instalações, de início, foi observada a coincidência entre o endereço do Instituto e o endereço residencial do presidente, ao que, após ser notificado a esse respeito, a entidade informou ter havido "erro material", apresentando documento com o endereço residencial correto do presidente [\[17\]](#). Também foi informado que a entidade privada teria um galpão **locado** para a guarda dos equipamentos. No que toca à logística de transporte dos equipamentos até as propriedades, o Instituto apenas informou que contratará empresas especializadas para tal serviço, sem, contudo, trazer maiores detalhes.

Em suma, o contraste entre a dimensão enxuta da entidade e a abundância e diversidade dos propósitos a que se destina é evidente. A estrutura administrativa do IAPPESS é bastante limitada, com apenas três membros efetivos na diretoria, sem qualquer expertise comprovada no campo do objeto da parceria.

Outrossim, no que diz respeito à comprovação de experiência anterior na realização do objeto da parceria, a entidade privada também não logrou demonstrá-la. Consta da justificativa apresentada pelo IAPPESS a alegação de que já teria celebrado **termo de cooperação** com a Associação Rural da Gleba Cuniã (ARGLEC), no âmbito do Projeto Arar Solidário, por meio do qual teria fornecido equipamentos agrícolas e apoio técnico à referida comunidade. No entanto, o suposto termo de cooperação não foi juntado ao processo administrativo, e os registros fotográficos apresentados são genéricos e insuficientes para comprovar a execução da atividade mencionada [\[18\]](#).

1.1.b. Aquisição de veículos inadequados, com características de luxo, sem precedentes e com custo desproporcional

O plano de trabalho apresentado pelo IAPPESS prevê a aquisição de duas camionetes cabine dupla com especificações técnicas de padrão elevado, incluindo motorização diesel 2.8 litros turbo, potência de 204 cv, tração 4x4 reduzida, transmissão automática, rodas de liga leve aro 18", faróis e lanternas em LED, entre outros itens. As camionetes foram

justificadas como necessárias ao transporte de combustível e pessoal no contexto das atividades do projeto.

Para essa aquisição, foram alocados R\$ 607.500,00 do total de R\$ 1.928.098,00 previstos no termo de fomento, o que representa aproximadamente 31,5% do valor global. A previsão de compra dos veículos ocorre paralelamente à aquisição de dois kits de patrulha mecanizada, compostos por tratores e implementos agrícolas.

Apesar da justificativa apresentada, chama atenção o fato de que há, no mercado, diversas opções de veículos utilitários com custo significativamente inferior e plenamente capazes de atender à alegada finalidade de transporte de combustível e pessoal [\[19\]](#). A escolha por modelos de padrão superior não apenas eleva o custo do projeto como também destoa do padrão observado em termos de fomento com objeto semelhante.

Iniciativas anteriores, financiadas por emendas parlamentares voltadas à agricultura familiar, têm se limitado à aquisição de máquinas e implementos agrícolas, sem contemplar veículos de transporte. São exemplos disso, sem entrar no mérito de tais iniciativas, os projetos executados com recursos de emendas destinadas a associações rurais em Machadinho d'Oeste e outros municípios do estado, como recentemente noticiado nos canais institucionais do Governo do Estado e da Assembleia Legislativa [\[20\]](#).

No mesmo sentido, em consulta junto ao Portal de Transparência a respeito das emendas parlamentares executadas por meio da EMATER/RO e liberadas nos exercícios de 2023 e 2024, não se obteve nenhum resultado nas buscas com chaves de pesquisa como "veículo", "pick up/pickup", "camionete/caminhonete". Para a chave de pesquisa "4x4", por outro lado, os resultados obtidos tinham como objeto a aquisição de trator ou carreta agrícola [\[21\]](#).

A previsão de aquisição de camionetes com tais características, em proporção significativa do valor global do projeto, de tal modo, não encontra paralelo nas anteriores e conhecidas experiências de fomento à agricultura familiar no estado.

1.1.c. Ausência de definição sobre a destinação dos bens permanentes

O plano de trabalho apresentado pelo IAPPESS, bem como os demais documentos constantes do processo administrativo, não apresenta definição clara e específica quanto à destinação final dos bens permanentes

a serem adquiridos com recursos do termo de fomento, como tratores, implementos agrícolas e camionetes.

No campo "Resultados Esperados" do plano de trabalho ^[22], há apenas uma referência genérica no sentido de que os bens deverão atender aos produtores da agricultura familiar nas ações desenvolvidas pela EMATER/RO em parceria com o IAPPESS. Todavia, não há qualquer previsão que estabeleça, de forma objetiva, o regime jurídico de uso, a titularidade, a cessão ou a guarda desses bens ao final da execução do projeto. O mesmo se passa em relação à planilha sobre o "planejamento de uso dos bens e endereço de localização" ^[23].

A omissão é especialmente relevante diante do valor expressivo dos bens e da sua natureza durável, cuja vida útil ^[24] ultrapassa o período de execução do termo, de 1 a 2 anos. Tal lacuna compromete a rastreabilidade do patrimônio público adquirido com recursos de emenda parlamentar e dificulta o controle sobre sua destinação, uso e conservação após o encerramento da parceria.

1.1.d. Fragilidade das metas qualitativas e ausência de consulta aos pretensos beneficiários

O plano de trabalho apresentado pelo IAPPESS não identifica, de forma clara e objetiva, os beneficiários diretos das ações previstas no projeto. No campo "Público-Alvo", consta apenas a referência genérica a "produtores da agricultura familiar", sem detalhamento quanto ao número de famílias, sua localização, perfil socioeconômico ou vínculo institucional com o proponente. Também não se verifica a existência de critérios objetivos de seleção ou priorização para acesso às atividades ou ao uso dos equipamentos adquiridos.

Adicionalmente, não há nos autos qualquer evidência de que tenha sido realizada consulta formal aos potenciais beneficiários ou levantamento prévio de demanda que fundamentasse a estruturação do plano. Não foram apresentados registros de reuniões, atas, ofícios, listas de presença ou qualquer outro elemento que indicasse diálogo com associações rurais, comunidades ou representantes dos agricultores familiares das regiões a serem atendidas.

Consta da justificativa ^[25] apresentada pelo IAPPESS que o Projeto Arar Solidário atuaria em diversas comunidades rurais do município de Porto Velho, abrangendo as áreas de atuação de associações como

ACLOLICAM^[26], AMPRCVAA^[27], ASPRORCHA^[28], Associação Paraisópolis^[29] e ASSPROVEPRO^[30]. O Instituto afirma que tais entidades teriam manifestado interesse formal em aderir à proposta, mencionando a existência de documento assinado em anexo.

Entretanto, o referido documento de manifestação de interesse não consta do processo administrativo, nem foi apresentada qualquer comprovação concreta de adesão formal por parte das associações listadas. Adicionalmente, trata-se de entidades, em sua maioria, regularmente constituídas, com estrutura mínima e representação legítima de pequenos produtores, que poderiam, elas mesmas, submeter propostas similares de fomento e executar diretamente os serviços de mecanização agrícola com maior grau de controle social e efetiva vinculação ao território.

A ausência de justificativa plausível para a intermediação pelo IAPPESS, diante da capacidade potencial das associações envolvidas, fragiliza o nexo entre o proponente e os beneficiários finais da política pública, além de levantar dúvidas sobre os critérios utilizados para a centralização da execução na entidade proponente.

Por derradeiro, mas não menos importante, releva registrar que a viabilidade da formalização e consequente execução do Termo de Fomento em debate suscita ao MPC grande preocupação também no que atine ao desencadeamento de prejuízos ambientais por não haver, até onde se pode enxergar dos documentos processuais, qualquer disposição específica que revele o zelo quanto à responsabilidade ambiental do Estado, uma vez que, patrocinador do projeto, deveria cercar-se dos cuidados indispensáveis para assegurar o cumprimento das leis respectivas, prevendo, por exemplo, cláusulas de fiscalização e penalidades para eventuais descumprimentos legais.

2. Do Direito e das Responsabilidades

2.1. Do cabimento e da legitimidade

Cuida-se de representação formulada com fulcro no **art. 52-A** da Lei Orgânica do TCE, abaixo:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

- I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85,
- II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de

Lei específica.

Seu cabimento é inequívoco, já que o suposto desvio da boa conduta administrativa diz respeito à matéria da jurisdição da Corte de Contas (ilegalidade da formação de termo de fomento sem observância das exigências normativas incidentes na espécie).

De outra banda, o autor da representação é o Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos exatos termos no inciso III do art. 52-A da Lei orgânica do TCE.

Pretende-se por meio desta Representação, portanto, averiguar os atos da administração e, caso identificadas as irregularidades descritas no pórtico deste instrumento, provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a Constituição Federal, de modo que o Estado de Rondônia, por intermédio da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER/RO), possa adequar-se aos ditames da Lei Maior.

2.2 Da ilegalidade de formalização de Termo de Fomento com entidade que não atende aos requisitos normativos

Trata-se de formalização de parceria voluntária entre a Administração Pública e uma entidade privada, em que o ente estatal destina recursos públicos à entidade do terceiro setor para consecução de

atividades com finalidade social, em conformidade com plano de trabalho apresentado pelo ente privado, sendo os recursos, no caso, provenientes de emenda parlamentar.

O processamento de tais parcerias é disciplinado pela Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o seu regime jurídico, cuja regulamentação, no âmbito do Estado de Rondônia, opera-se pelo Decreto n. 21.431, de 29 de novembro de 2016. Por se tratar de atividades propostas à Administração pelo ente privado, a parceria é aperfeiçoada mediante a formalização de Termo de Fomento ^[31].

Para celebrar o Termo de Fomento com a Administração, a entidade privada deve possuir, no mínimo, dois anos de existência, com cadastro ativo ^[32], bem como demonstrar "experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante" ^[33]. Adicionalmente, nas avenças realizadas no âmbito do Estado de Rondônia, a entidade deve comprovar experiência anterior de, no mínimo, dois anos na realização do objeto da parceria ^[34].

In casu, conforme demonstrado na narração fática, o IAPPESS **não cumpre** com o requisito de experiência prévia, com efetividade, na realização de atividades idênticas ou similares ao objeto da parceria. A única iniciativa mencionada pela entidade refere-se a um suposto termo de cooperação celebrado com a Associação Rural da Gleba Cuniã (ARGLEC), no âmbito do chamado "Projeto Arar Solidário", no qual teria fornecido equipamentos agrícolas e prestado apoio técnico à comunidade local. No entanto, o alegado termo de cooperação não foi juntado aos autos e os registros fotográficos apresentados se mostram genéricos e insuficientes para comprovar a execução efetiva e contínua da atividade alegada.

Afora isso, em consulta ao Portal de Transparência das Emendas Parlamentares dos anos de 2023 e 2024 e ao Sistema SEI do Governo do Estado não se viu nenhum aporte de dinheiro público destinado ao IAPPESS capaz de demonstrar uma efetiva atuação na área de interesse do Termo de Fomento ora em debate (atinentemente, frise-se, a atividades de apoio a produtores rurais).

Ademais, mesmo que se admitisse tal atuação como válida para fins comprobatórios, trata-se de ação pontual supostamente realizada em 2024, o que não supre o requisito temporal previsto no art. 28, inciso XIV, do Decreto Estadual n. 21.431/2016, c/c art. 33, V, "b", da Lei n. 13.019, de 2014, que exige a comprovação de, no mínimo, dois anos de experiência anterior na realização do objeto da parceria.

Não bastante, se tida como verdadeira a alegação de que foi celebrado o referido termo de cooperação e que o IAPPESS forneceu equipamentos agrícolas à ARGLEC, é de se indagar: quais e onde se encontram tais equipamentos e por que não estão sendo utilizados na iniciativa atual?

Dessume-se, pois, que a ausência de comprovação documental robusta e de aderência temporal à exigência normativa impede o reconhecimento da qualificação técnica necessária à celebração do termo de fomento, comprometendo a legalidade e a segurança jurídica da transferência de recursos públicos pretendida.

No mesmo passo, igualmente não consta dos autos administrativos justificativa para excepcionar a exigência legal incidente na espécie.

2.3. Do desvio de finalidade ante a previsão de aquisição de veículos dotados com característica de luxo

A previsão de aquisição, com recursos públicos, de duas camionetes com elevado padrão técnico e estético – a um custo total de R\$ 607.500,00, equivalente a 31,5% do valor global do projeto – evidencia desvio de finalidade e afronta direta à legislação aplicável ao regime de parcerias com organizações da sociedade civil.

Nos termos do art. 2º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, o termo de fomento tem por finalidade viabilizar a consecução de objetivos de interesse público e recíproco propostos pela entidade parceira, e sua execução deve observar, entre outras diretrizes, a adoção de práticas administrativas aptas a coibir o uso indevido de recursos públicos (art. 6º, VIII). Além disso, é vedada a destinação de recursos para finalidades alheias ao objeto da parceria (art. 45, I); isto é, a aquisição de quaisquer equipamentos no bojo da parceria só se justifica na medida em que sejam necessários à consecução de seu objeto.

No caso concreto, a justificativa apresentada pelo proponente – uso dos veículos para transporte de combustível e pessoal – não se revela suficiente para sustentar a opção por modelos com motorização turbo diesel 2.8 litros, 204 cv de potência, tração 4x4 reduzida, rodas de liga leve aro 18”, faróis em LED, transmissão automática, entre outros elementos que, combinados, caracterizam veículo de padrão superior. Trata-se de atributos que excedem o necessário para a função descrita, podendo ser classificados, conforme os critérios legais, como indícios de luxo e inadequação à natureza da parceria.

O art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que os bens

adquiridos pela Administração devem ser de qualidade comum, vedando expressamente a aquisição de artigos de luxo. A regulamentação estadual, por meio dos arts. 181 e 182 do Decreto nº 28.874, de 2024, reforça essa vedação, definindo como "bem de luxo" aquele cuja aquisição se justifique por ostentação, apelo estético ou padrões elevados injustificados pela necessidade concreta da contratação. Tais dispositivos, cujos princípios neles emanados são aplicáveis à execução indireta por meio de parcerias, devem nortear a análise da compatibilidade dos itens previstos no plano de trabalho com os princípios da razoabilidade, economicidade e adequação ao interesse público.

No caso do termo proposto pelo IAPPESS, não há justificativa técnica suficiente que demonstre a imprescindibilidade de veículos com as características apontadas. Pelo contrário, existem no mercado diversas opções de veículos utilitários de menor custo e plenamente capazes de atender à finalidade operacional alegada. A ausência de estudos comparativos de preços, de análise de alternativas mais econômicas e de demonstração de necessidade funcional concreta indica não apenas falta de planejamento adequado, mas potencial direcionamento indevido de recursos para a aquisição de bens com padrão acima do necessário.

A situação se agrava diante da inexistência de precedentes semelhantes em projetos similares voltados à agricultura familiar no Estado de Rondônia. Conforme amplamente noticiado pelos canais institucionais do Governo Estadual e da Assembleia Legislativa, parcerias anteriormente firmadas com associações rurais por meio de emendas parlamentares têm se restringido à aquisição de tratores, implementos e equipamentos agrícolas, não havendo registros da destinação de recursos públicos à compra de veículos de transporte com tais especificações. A ruptura desse padrão, sem justificativa plausível, reforça a suspeita de desvio de finalidade e favorecimento específico, em desacordo com os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Dessa forma, a previsão de aquisição das referidas camionetes viola o arcabouço normativo que rege as parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, caracteriza hipótese de desvio de finalidade e impõe o indeferimento da proposta, sob pena de comprometimento da legalidade, da eficiência e da boa governança na aplicação dos recursos públicos.

2.4. Ausência de definição quanto à destinação dos bens permanentes

A ausência de previsão clara e objetiva, no plano de

trabalho apresentado pelo IAPPESS, acerca da destinação final dos bens permanentes a serem adquiridos com recursos públicos – a exemplo de tratores, implementos agrícolas e veículos utilitários – configura afronta direta ao marco legal que rege as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil.

Nos termos do art. 36 da Lei n. 13.019, de 2014, é obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria. Essa exigência está em consonância com o art. 42, X, do mesmo diploma, que estabelece como cláusula essencial dos instrumentos de parceria a definição da titularidade de bens e direitos adquiridos ou produzidos com os recursos repassados.

O Decreto Estadual nº 21.431/2016, em seus arts. 39, X, e 40, reforça essa obrigação, prevendo que a definição da titularidade dos bens deve constar expressamente no instrumento, podendo ser atribuída ao poder público ou à entidade parceira, desde que haja justificativa formal do interesse público e previsão das consequências em caso de rejeição de contas.

Ademais, o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014, impõe que, na hipótese de aquisição de equipamentos ou materiais permanentes, o bem deve ser gravado com cláusula de inalienabilidade, bem como deve a entidade firmar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública em caso de extinção da parceria.

No caso concreto, conforme demonstrado na narração fática, o plano de trabalho limita-se a uma menção genérica, no campo "Resultados Esperados", de que os bens adquiridos deverão atender aos produtores da agricultura familiar em ações desenvolvidas pela EMATER em parceria com o IAPPESS, sem, contudo, indicar com precisão o regime jurídico aplicável aos referidos bens – se haverá cessão, guarda, incorporação patrimonial, doação ou outra forma de destinação. Essa lacuna inviabiliza o controle público sobre o patrimônio público resultante da parceria e compromete os princípios da legalidade, da transparência e da boa governança, especialmente considerando a natureza durável dos bens e o valor expressivo dos investimentos previstos.

Em suma, a omissão quanto à destinação dos bens remanescentes não apenas infringe o ordenamento jurídico, mas também impede a rastreabilidade, a fiscalização e a adequada responsabilização quanto ao uso, conservação e eventual transferência de propriedade dos bens adquiridos, ferindo o interesse público que justifica a própria existência da parceria.

2.5. Deficiência na estipulação das metas qualitativas

Nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 13.019/2014, aplicável às parcerias firmadas por meio de termo de fomento, constitui item obrigatório do plano de trabalho a descrição da realidade a ser enfrentada, bem como a indicação de metas claras e mensuráveis, com nexos diretos entre os problemas identificados e as soluções propostas.

De forma convergente, o art. 37 do Decreto estadual n. 21.431/2016 exige que a organização da sociedade civil, ao apresentar o plano de trabalho, descreva a realidade contemplada e defina metas com parâmetros objetivos de aferição.

In casu, entretanto, verifica-se que o plano de trabalho apresentado pelo IAPPESS limita-se a indicar, de forma genérica, como público-alvo, "produtores da agricultura familiar", sem qualquer detalhamento quanto ao número estimado de beneficiários, suas localizações específicas, condições socioeconômicas ou vínculo com a entidade proponente. Tampouco há definição de critérios objetivos para a priorização de atendimento ou regras claras para o uso dos bens adquiridos. A ausência desses elementos compromete a mensurabilidade dos resultados e dificulta o controle do interesse público na execução da parceria.

Ademais, a fragilidade do vínculo entre o proponente e os potenciais beneficiários diretos do projeto se agrava pela inexistência de documentos que comprovem a escuta social ou a manifestação de interesse por parte das entidades mencionadas no plano de trabalho, como ACLOLICAM, AMPRCVAA, ASPRORCHA, Associação Paraisópolis e ASSPROVEPRO. Ainda que o IAPPESS tenha afirmado que tais associações teriam aderido à proposta, não há, nos autos do processo administrativo, as supostas declarações assinadas mencionadas como anexas.

Tal lacuna revela não apenas a ausência de participação social efetiva na concepção da proposta, como também compromete a legitimidade da intermediação pelo IAPPESS, sobretudo considerando que as próprias associações citadas são entidades regularmente constituídas, com representação legítima dos agricultores locais e, portanto, aptas a pleitear e executar diretamente projetos dessa natureza, sem a necessidade de intervenção de entidade externa. Assim, a ausência de metas qualitativas bem delimitadas e de demonstração do nexo real entre o proponente e os destinatários da política pública vulnera o princípio da transparência e compromete a eficácia da parceria como instrumento de interesse coletivo.

2.6. Das responsabilidades à luz do caráter preventivo da

Representação ora manejada

Diante dos elementos identificados no procedimento administrativo *sub examine*, é oportuno destacar o caráter eminentemente preventivo e pedagógico da atuação propugnada pelo Ministério Público de Contas no caso, especialmente considerando que o repasse dos recursos públicos vinculados à parceria ainda não foi efetivamente realizado. Assim, tal caráter é reforçado notadamente em razão da transferência dos recursos ainda não ter se materializado, permitindo ajustes prévios e evitando possíveis prejuízos ao erário.

Nos termos da jurisprudência desse Sodalício, conforme Acórdão AC1-TC 00019/23 e APL-TC 00198/17, em casos tais, a atuação da Corte de Contas colima precipuamente orientar e prevenir possíveis danos ao erário, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. Esse entendimento privilegia a correção prévia das irregularidades detectadas antes do aperfeiçoamento da parceria voluntária.

Nesse contexto, verifica-se que o parecer técnico emitido pelo senhor **Alexandre da Silva Aguiar**, Gerente do Escritório Regional da EMATER/RO, apontou viabilidade à celebração do Termo de Fomento com o IAPPESS, porém nesta Representação foram identificadas fragilidades documentais e técnicas relevantes, tais como insuficiente comprovação da experiência prévia da entidade privada, ausência de justificativa adequada para aquisição de veículos de padrão elevado e indefinição da destinação dos bens permanentes adquiridos com recursos públicos. Considerando esses elementos, o parecer merece revisão criteriosa e aprimoramento, com vistas a sanar as lacunas e garantir o pleno atendimento aos requisitos legais e administrativos.

Da mesma forma, a Diretora-Vice-Presidente da EMATER/RO, **Renata Rosa de Souza**, ao aprovar formalmente o plano de trabalho, não fez ressalvas claras a respeito da parceria, não obstante os apontamentos existentes nos pareceres técnicos anteriores, evidenciando a necessidade de aprofundamento do exame das justificativas e complementações do plano.

Em igual sentido, o Controlador Interno, **Fábio Júlio Perondi Silva**, ao emitir seu parecer sobre o processo, efetuou recomendações gerais que, embora pertinentes, carecem de maior detalhamento e de um juízo crítico mais rigoroso sobre as fragilidades já identificadas, especialmente quanto à comprovação da experiência prévia e justificativa dos bens adquiridos, valendo ressaltar, todavia, **que o controlador interno, tão logo cientificado sobre o Ofício expedido pelo Ministério Público de**

Contas solicitando cópia integral dos autos administrativos, determinou ^[35] prontamente o sobrestamento destes, reforçando o caráter preventivo da atuação institucional.

Com relação à entidade privada **IAPPESS**, embora existam diversas inconsistências identificadas na documentação apresentada, cumpre frisar a necessidade de seu chamamento a fim de responder a respeito das irregularidades ora apontadas.

Assim, em consonância com os precedentes mencionados e com a missão institucional dessa Corte, é de império que sejam instados os agentes públicos envolvidos para que promovam, com a maior brevidade possível, os ajustes necessários para garantir a conformidade integral com a legislação aplicável, evitando-se, dessa forma, futuros questionamentos ou responsabilizações decorrentes da execução irregular da despesa pública.

3. Da concessão de tutela inibitória

Há atos contrários ao direito que, tanto por sua ilicitude intrínseca quanto pelo elevado potencial de causarem lesão ao Erário e comprometimento do interesse público, impõem-se como passíveis de imediata contenção preventiva. A tutela inibitória, expressamente consagrada no art. 497 do CPC/2015 e no art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, apresenta-se como o instrumento processual mais adequado a essa finalidade, voltada que é à prevenção da concretização ou reiteração de ilícitos administrativos ^[36].

É da própria natureza da tutela inibitória a possibilidade de concessão com base na **probabilidade da ocorrência do ilícito**, independentemente da demonstração de dano já consumado ou da existência de culpa ou dolo. Trata-se de técnica processual voltada à **prevenção de um ilícito iminente ou reiterado**, bastando para sua concessão a demonstração de risco concreto e atual à ordem legal.

No presente caso, restou demonstrado que a EMATER/RO, por intermédio de seus agentes, promoveu o trâmite de processo administrativo visando à transferência de **R\$ 1.928.098,00 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil e noventa e oito reais)** à entidade privada IAPPESS, por meio de termo de fomento, não obstante a manifesta ausência de requisitos legais indispensáveis à celebração da parceria. Dentre os vícios identificados destacam-se: (i) a ausência de comprovação de experiência prévia da entidade no objeto pactuado; (ii) a previsão de aquisição de veículos com características de luxo e valor desproporcional; (iii) a inexistência de definição sobre a destinação dos bens permanentes adquiridos; (iv) a

fragilidade das metas qualitativas; e (v) a ausência de escuta social e identificação dos beneficiários diretos.

O cenário fático-jurídico já seria suficiente para recomendar a concessão da tutela inibitória, mas ganha **urgência ainda maior diante da emissão da Nota de Empenho n° 0056021411** ^[371], assinada em 23 de dezembro de 2024 pelo Presidente da Entidade. Tal fato revela que **os recursos públicos já foram comprometidos contabilmente**, configurando iminente risco de liquidação e pagamento de despesas públicas derivadas de ato inquinado de ilegalidade.

A existência de Nota de Empenho demonstra que a prática do ilícito administrativo – a celebração e execução de termo de fomento em desconformidade com os requisitos legais – não é apenas provável, mas **está prestes a ser consumada**, de modo que a intervenção preventiva da Corte de Contas é medida que se impõe, sob pena de ineficácia da tutela jurisdicional.

Ademais, a análise dos atos praticados pelos agentes envolvidos revela que as manifestações técnicas e a chancela administrativa emitidas ocorreram **com base em juízos claramente eivados de erro grosseiro**, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto n° 9.830/2019, tornando viável a responsabilização individual de tais agentes e justificando, ao mesmo tempo, o bloqueio preventivo da execução da despesa comprometida.

Nesse cenário, mostra-se necessária e proporcional a **concessão de medida cautelar de natureza inibitória**, com fundamento nos dispositivos supracitados, a fim de:

a) Determinar à EMATER/RO que **se abstenha de formalizar o termo de fomento com o IAPPESS**, ou de dar prosseguimento à sua execução, no âmbito do processo SEI n° 0011.009219/2024-21; e

b) Determinar **a imediata suspensão dos efeitos da Nota de Empenho n° 0056021411**, expedida com fundamento na proposta irregular, até decisão definitiva dessa Corte.

Por todo o exposto, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência – **probabilidade do direito e perigo da demora** – de modo que se requer a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, como medida indispensável para resguardar o interesse público, prevenir a concretização do dano e restaurar a legalidade no âmbito da administração pública estadual.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida a vertente Representação, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se ao Diretor-Presidente da EMATER/RO que, até ulterior decisão da Corte de Contas:

a) abstenha-se de formalizar o termo de fomento com o IAPPESS, ou de dar prosseguimento à sua execução, no âmbito do processo SEI n. 0011.009219/2024-21;

b) suspenda os efeitos da Nota de Empenho n° 0056021411, expedida com fundamento na proposta irregular.

III - Sejam chamados em audiência os agentes públicos e a entidade privada declinados no **tópico 2.6 da vertente exordial**, para apresentação das razões de justificativas que entenderem pertinentes, em face dos apontamentos feitos ao longo desta Representação, nos termos do art. 5º, LV, da Carta da República c/c art. 40, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV - Em sendo consideradas procedentes as ilicitudes ventiladas na presente Representação, que seja **declarada a ilegalidade do ato administrativo que instruiu os atos administrativos que antecedem a celebração do Termo de Fomento no processo SEI n. 0011.009219/2024-21**, determinando-se à direção da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, ou a quem vier a sucedê-la no cargo, que adote as medidas administrativas cabíveis para invalidar os atos preparatórios já formalizados, inclusive promovendo a **anulação da Nota de Empenho n° 0056021411**, e evitando-se, assim, a execução de despesa pública fundada em processo administrativo eivado de vícios formais e materiais;

V - Recomendar ao Diretor-Presidente da EMATER/RO que adote providências imediatas para a revisão e aprimoramento detalhado das análises técnicas realizadas por ocasião da celebração de parcerias voluntárias, objetivando sanar as lacunas identificadas, assegurar a conformidade integral com os parâmetros legais e administrativos aplicáveis

e evitar futuros apontamentos ou irregularidades;

VI - Recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e à Deputada Estadual Rosângela Donadon que adotem medidas visando o aprimoramento dos critérios de escolha das entidades beneficiadas com eventuais emendas parlamentares, priorizando organizações com robusta e comprovada capacidade técnica e operacional, bem como clareza quanto à experiência e ao histórico de atuação nos objetos propostos, tudo com o desiderato de assegurar maior eficiência, transparência e efetividade na aplicação e uso dos recursos públicos.

Porto Velho-RO, 17 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Miguidônio Inácio Loiola Neto

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

Adilson Moreira de Medeiros

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] ID n. 0833697, vinculado ao Processo-SEI (TCE-RO) n. 002015/2025 (cópia juntada à presente).

[2] Documento protocolado sob o n. 01689/25, anexado à presente.

[3] Confira-se a propósito o Ofício n. 2633/2024, de 19.08.2024 (fls. 6/7 do documento de protocolo n. 01689/25).

[4] Reza o mencionado dispositivo: “Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”.

[5] Fls. 229/235 do documento de protocolo n. 01689/25.

[6] Fl. 124 do documento de protocolo n. 01689/25.

[7] Vide Notificação n. 27/2025/EMATER-GCCON, fls. 304/306 do documento de protocolo n. 01689/25.

[8] Fls. 307/337 do documento de protocolo n. 01689/25.

[9] Parecer n. 7/2024/EMATER-ESREGPVH, acostado a fls. 215/218 do documento de protocolo n. 01689/25.

[10] Vide despacho acostado a fls. 240/241 do documento de protocolo n. 01689/25.

[11] Confira-se, a propósito, as finalidades definidas pelo IAPPESS em seu Estatuto [fls. 59/74 do documento de protocolo n. 01689/25]:

“**Artigo 4º** - O IAPPESS tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, engajando-se em uma ampla gama de atividades, incluindo, mas não se limitando a:

Inciso 1 - Educação Profissional, Especial e Ambiental: Fomentar o desenvolvimento sustentável por meio da educação, focando na formação e qualificação profissional em áreas diversificadas, como música, canto, instrumentos musicais, além de cursos

técnicos em sonorização, áudio, vídeo e iluminação.

Inciso 2 - Assistência Social: Promover a assistência às minorias e excluídos, combater a pobreza, apoiar idosos e doentes de baixa renda, e estabelecer estruturas de suporte como casas-lar, escolas, creches, orfanatos e asilos.

Inciso 3 - Saúde: Oferecer promoção gratuita da saúde, prevenção de doenças infectocontagiosas e consumo de drogas, realizar exames de laboratório, consultas médicas, tratamento odontológico e desenvolver programas de medicina preventiva.

Inciso 4 - Direitos Humanos e Cidadania: Defender os direitos das pessoas com deficiência, direitos da mulher e da criança, fornecer assessoria jurídica gratuita e combater discriminações, promovendo a ética, paz, cidadania e valores universais.

Inciso 5 - Cultura e Lazer: Executar atividades educativas e culturais, eventos esportivos, recreativos e oferecer suporte em sonorização, iluminação, palco e demais estruturas para eventos. Organizar festivais de música e dança, mostras de cinema, feiras de arte e artesanato, eventos literários, oficinas culturais, seminários e conferências culturais, promovendo eventos multiculturais.

Inciso 6 - Desenvolvimento Técnico e Artístico: Apoiar artistas, realizar cursos e aulas em cultura, folclore e tradições regionais, incentivando a expressão artística diversificada.

Inciso 7 - Comunicação: Executar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de conteúdo audiovisual, além de implantar e operar emissoras de rádio e televisão.

Inciso 8 - Formação Profissional e Capacitação: Oferecer cursos em corte e costura, artesanato, beleza, culinária, panificação, entre outros, visando a capacitação profissional e o desenvolvimento de habilidades.

Inciso 9 - Serviços Comunitários e de Emergência: Apoiar a agricultura, pecuária, hortifrutigranjeiros, fornecer serviços de utilidade pública e auxiliar comunidades em emergências ou calamidades públicas.

Inciso 10 - Inovação Tecnológica e Sustentabilidade: Desenvolver e implementar tecnologias inovadoras que promovam a sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Inciso 11 - Empreendedorismo Social e Econômico: Estimular o empreendedorismo social e econômico, oferecendo formação, mentorias e apoio a startups e negócios com impacto social positivo.

Inciso 12 - Conservação Ambiental e Biodiversidade: Promover projetos de conservação ambiental, proteção da biodiversidade e restauração de ecossistemas.

Inciso 13 - Pesquisa e Desenvolvimento: Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento em áreas chave para o desenvolvimento regional.

Inciso 14 - Integração Comunitária e Diálogo Intercultural: Fomentar a integração comunitária, o diálogo intercultural e a inclusão social.

Inciso 15 - Agricultura Sustentável e Segurança Alimentar: Promover a agricultura sustentável e a segurança alimentar, incluindo o desenvolvimento de agricultura orgânica e convencional, agrofloresta, capacitação e assistência técnica, sistemas de irrigação sustentável, bancos de sementes, educação e conscientização ambiental, parcerias para pesquisa e desenvolvimento, iniciativas de comércio justo e cadeias de valor sustentáveis, aquisição e distribuição de mudas, sementes e insumos agrícolas, parcerias com entidades do terceiro setor e instituições de pesquisa, apoio ao produtor rural, fomento à certificação e ao selo de qualidade, desenvolvimento de infraestrutura rural, promoção de mercados locais e feiras agroecológicas, incentivo à agrobiodiversidade e à alimentação saudável.

Inciso 16 - Aquisição de Patrulha Mecanizada e Maquinário Agrícola: Inclui tratores de diversos portes, plantadeiras e semeadoras, colheitadeiras, pulverizadores, retroescavadeiras e escavadeiras, arados e grades aradoras, além de motoniveladoras, rolo compactador, caminhão basculante e perfuratriz.

Inciso 17 - Aquisição de Veículos de Transporte: Para apoiar as diversas atividades que o instituto venha a realizar, incluindo veículos leves, caminhões de médio e grande porte, vans, micro-ônibus, ônibus e veículos especiais adaptados.

Inciso 18 - Aquisição de Equipamentos para Realização de Eventos: Reconhecendo a importância da cultura, educação e lazer na promoção do desenvolvimento humano e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, o IAPPESS poderá adquirir equipamentos de alta qualidade para a realização de eventos. Esta iniciativa visa proporcionar à comunidade acesso a atividades culturais, educativas e de lazer, incluindo:

Inciso 19 - Sistemas de Sonorização: Aquisição de sistemas de áudio profissionais que possam atender desde pequenas reuniões comunitárias até grandes concertos ao ar livre, garantindo a qualidade do som em palestras, apresentações musicais, teatrais e outros eventos.

Inciso 20 - Iluminação Profissional: Investimento em equipamentos de iluminação que realcem a experiência visual dos eventos, incluindo luzes e painel LED, refletores, e sistemas de controle de iluminação, adequados para exposições de arte, espetáculos de dança e festivais.

Inciso 21 - Palcos Móveis e Estruturas Modulares: Disponibilização de palcos móveis e estruturas modulares que possam ser configurados de acordo com a necessidade de cada evento, permitindo a realização de atividades em diversos locais, desde espaços abertos até salões comunitários.

Inciso 22 - Equipamentos Visuais e Multimídia: Aquisição de projetores, telas de projeção e sistemas multimídia para a realização de mostras de cinema, apresentações educativas e seminários, enriquecendo o conteúdo oferecido ao público.

Inciso 23 - Instrumentos Musicais: Para fomentar a educação musical e a realização de oficinas, workshops e apresentações ao vivo, o instituto poderá adquirir e oferecer um acervo de instrumentos musicais disponíveis para aprendizes e artistas.

Inciso 24 - Equipamentos para Oficinas Culturais: Inclusão de materiais e ferramentas necessárias para a realização de oficinas

de artes visuais, artesanato, dança e teatro, incentivando a participação ativa da comunidade em processos criativos.

Inciso 25 - Tendões e Acessórios para Eventos ao Ar Livre: Para garantir a realização de eventos em qualquer condição climática, o IAPPESS poderá adquirir ou locar tendões, cadeiras portáteis e outros acessórios essenciais para o conforto dos participantes.

Inciso 26 - Serviços na Área Rural com Maquinário Agrícola realizar serviços essenciais como arar a terra, aplicar calcário para correção do solo, fertilizar, semear, construir tanques de peixe, efetuar terraplenagem para sistemas de irrigação, manter estradas vicinais, controlar processos erosivos, recuperar áreas degradadas e prestar apoio na implementação de sistemas agroflorestais. Ademais, abrange todas as finalidades pertinentes que envolvam a utilização de implementos agrícolas, incluindo, mas não se limitando a, atividades como preparação de solo, plantio direto, gestão de resíduos agrícolas e implementação de práticas de agricultura de precisão, sempre visando a maximização da eficiência produtiva e a sustentabilidade ambiental.

Inciso 27 - Flexibilidade na Aquisição de Equipamentos para a Realização dos Objetivos

Para a efetiva realização de qualquer um dos objetivos estabelecidos neste estatuto, o IAPPESS poderá adquirir quaisquer tipos de equipamentos, insumos, utensílios, alimentação, produtos relacionados a higiene e limpeza, materiais de consumo, e materiais permanentes, assim como a quantidade que for necessária para a concretização do fim pretendido.”

[12] Conforme dados disponíveis em <https://iappess.com.br/transparencia/> (confira-se impressão de tela anexada à presente).

[13] Cópia do Termo de Fomento anexada à presente.

[14] Todos em execução, exceto o de nº 0032.003367/2024-93.

[15] Vide declaração inserida a fl. 124 do documento de protocolo n. 01689/25.

[16] 2 Operadores de Máquinas Agrícolas, 2 Motoristas e 1 Chefe de Campo.

[17] Confira-se a fl. 330 do documento de protocolo n. 01689/25.

[18] Confira-se a fls. 164/171 e 352/358 do documento de protocolo n. 01689/25.

[19] Vide, nesse sentido, a título meramente exemplificativo, a aquisição, com recursos também oriundos de emenda parlamentar, de **33 pick-up tipo leve** para atender “diretamente a agricultura familiar”, veículos, aliás, entregues por meio da ação da própria EMATER/RO (impressão de página em anexo; link para a publicação institucional: <http://www.emater.ro.gov.br/ematerro/2020/11/23/governo-do-estado-entrega-veiculos-para-reforçar-assistencia-tecnica-e-extensao-rural-de-distritos-de-porto-velho/>). Outrossim, em matéria de *site* especializado (“Mobilidade”, vinculado ao Portal Terra), pode-se obter informações atuais sobre as pick-ups de melhor custo de aquisição, “voltadas ao trabalho no campo” (impressão de página em anexo; link para a reportagem: <https://www.terra.com.br/mobilidade/carros/5-picapes-zero-km-mais-baratas-do-brasil-em-janeiro-de-2025.8f1d371c163730b96bf6abe651249d89jjmls2ez.html>).

[20] Confira-se as notícias veiculadas nos seguintes endereços:

a) <https://rondonia.ro.gov.br/governo-de-ro-realiza-entrega-de-equipamentos-agricolas-para-agricultores-familiares-de-22-municipios/>;

b) <https://www.al.ro.leg.br/noticias/associacao-de-machadinho-doeste-recebe-tractor-adquirido-com-emenda-do-delegado-lucas>; e

c) <https://www.al.ro.leg.br/noticias/ezequiel-neiva-entrega-tractor-agricola-e-grade-aradora-para-associacao-rural-em-machadinho-do-oeste>.

[21] Consulta realizada em 10.06.2025, no sítio <https://transparencia.ro.gov.br/emenda>, conforme impressões de página anexadas à presente.

[22] Vide documento a fls. 377/394 do documento de protocolo n. 01689/25.

[23] Vide documento a fl. 129 do documento de protocolo n. 01689/25.

[24] Que é de 5 anos, no caso dos veículos, e 4 anos, para os tratores, conforme o Anexo III da Instrução Normativa RFB n. 1700, de 14 de março de 2017.

[25] Vide trecho pertinente do plano de trabalho, a fls. 379/383 do documento de protocolo n. 01689/25.

[26] Associação dos Chacareiros do Loteamento Lirios do Campo (ACLOLICAM), registrada no CNPJ sob o n. 38.101.237/0001-31.

[27] Não localizada nenhuma referência a essa associação.

[28] Associação dos Produtores Rurais e Chacareiros do Ramal Bom Jesus e Bacía Leiteira - ASPROCHA - Bom Jesus, registrada no CNPJ n. 11.004.913/0001-00.

[29] Possivelmente a Associação dos Produtores Rurais de Paraisópolis das Garcas – ASSPROPAGA, registrada no CNPJ sob o n. 23.259.125/0001-36. Convém registrar que a entidade consta como “inapta” perante a Receita Federal, conforme consulta realizada em 10.06.2025 junto ao portal do órgão fazendário federal.

[30] Associação dos Produtores Rurais Porto Velho Progresso, registrada no CNPJ sob o n. 13.514.040/0001-01.

[31] Conforme determina o art. 17 da Lei n. 13.019, de 2014: “Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”.

[32] Nos termos do art. 33, V, “a”, da Lei n. 13.019, de 2014.

[33] Conforme preceitua o art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019, de 2014.

[34] Nos termos do art. 28, XIV, do Decreto estadual n. 21.431, de 2016, cuja dicção é a seguinte: “Art.28. A Organização da Sociedade Civil selecionada será convocada para comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos de habilitação, conforme o prazo fixado no Edital: [...] XIV - documentos que comprovem experiência mínima de 2 (dois) anos com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a Organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

- a) instrumentos de parceria firmados com Órgãos e Organização da Sociedade Civil da Administração Pública, Organismos Internacionais, empresas ou outras Organizações da Sociedade Civil;
- b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela Organização da Sociedade Civil ou a respeito dela;
- d) currículos profissionais da Organização da Sociedade Civil, sejam de dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por Órgãos Públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;
- f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior, pela Organização da Sociedade Civil;
- g) declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil sobre as instalações e condições materiais da Organização, inclusive quanto à salubridade e segurança, quando necessárias, para a realização do objeto pactuado;
- h) prova da propriedade ou posse legítima do imóvel cujas instalações serão necessárias à execução do objeto da parceria, como escritura, matrícula do imóvel, contrato de locação, comodato ou outro tipo de relação jurídica”.

[35] Confira-se, a propósito, o Memorando n. 16/2025/EMATER-CONIN (cópia anexada à presente).

[36] MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-73.

[37] Vide documento pertinente a fls. 283/285 do documento de protocolo n. 01689/25.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 17/06/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 17/06/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 17/06/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0883098** e o código CRC **5FEBBEAC**.